

Inquérito Civil n. 06.2022.00003074-3

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e DIOGENES OLIVEIRA DO CANTO, brasileiro, inscrito no CPF n. 439.669.699-04, portador da cédula de identidade de n. 850.237/SC, residente na Rua Emanuel Wurffel, n. 40, bairro Centro, Sombrio/SC, telefone de n. (48) 99161-2823 e (48) 3533-0407, e-mail cantomateriais@yahoo.com.br, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00003074-3, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 90, XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019) estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção, além da ação civil pública, de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses individuais homogêneos, especialmente quanto à ordem econômica, à ordem social, ao patrimônio cultural, à probidade administrativa e ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 16.157/2013 estabeleceu, em seu artigo 1º, inciso I e II, as normas e requisitos mínimos para prevenção e segurança contra incêndio e pânico em imóveis localizados no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de resguardar a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio nos casos de regularização de edificações, estruturas, áreas de risco e



construções;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei n. 16.157/2013 considera-se Projeto de Prevenção e Segurança contra Incêndio e Pânico (PPCI): "o conjunto de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a ser implementado em edificações novas, estruturas ou áreas de risco, necessário para propiciar a tranquilidade pública e a incolumidade das pessoas, evitar o surgimento de incêndio, limitar sua propagação, reduzir seus efeitos, possibilitar a sua extinção, permitir o abandono seguro dos ocupantes e o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros, preservando o meio ambiente e o patrimônio";

**CONSIDERANDO** que a Lei supradita também estabelece, conforme o artigo 9°, incisos I e II, que é responsabilidade do proprietário ou do possuidor da propriedade manter os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização, bem como adotar dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico adequados à efetiva utilização do imóvel;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2022.00003074-3 com o objetivo de "apurar a situação de irregularidade na estrutura da edificação denominada 'Diogenes Oliveira do Canto' quanto às Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMSC" em razão da comunicação e documentação encaminhada pelo Corpo de Bombeiros;

**CONSIDERANDO** que, após vistoria realizada realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, o órgão emitiu ao compromissário um Plano de Regularização de Edificação com Serviço de Segurança Contra Incêndio e, constatado o vencimento do prazo definido no AF/PRF, verificou-se que este não foi cumprido, motivo pelo qual foi lavrada a multa n. MUL043200003-18 que culminou no Processo Administrativo Infracional n. 21765 – 4ª BBM – 2018;

CONSIDERANDO que, apesar das várias notificações efetuadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, bem como da instauração de processo administrativo infracional e aplicação de multa, o órgão informou que até o presente momento não se obteve a regularização da edificação quanto às Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMSC, estando o aludido imóvel em



desacordo com a legislação e representando riscos à população:

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

## 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo a regularização da edificação denominada "Diogenes Oliveira do Canto", situada na Avenida Getúlio Vargas, n. 463, bairro Centro, Sombrio/SC, quanto às Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMSC.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: No prazo de 90 (noventa) dias, o compromissário se compromete a apresentar ao Corpo de Bombeiros de Sombrio projetos técnicos preventivos para solução dos problemas do sistema de segurança existentes e constatados na ocasião da vistoria, como sistema preventivo por extintores (SPE), sistema hidráulico preventivo (SHP), instalação de gás combustível (IGC), saídas de emergência (SE), sistema de iluminação de emergência (SIE), sistema de sinalização e orientação (SSO), sistema de alarme e detecção de incêndio (SADI) e demais sistemas que o órgão determinar imprescindíveis para regularidade do PPCI;

**Parágrafo primeiro:** Para cumprimento da obrigação prevista no caput, o compromissário deverá apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia do protocolo/requerimento efetuado junto ao Corpo de Bombeiros Militar;

Cláusula 3ª: O compromissário se compromete a executar as obras referentes aos sistemas de segurança conforme projetos a serem aprovados por parte do Corpo de Bombeiros, tão-logo sejam eles aprovados;

Cláusula 4ª: O compromissário se obriga ainda a apresentar nesta Promotoria de Justiça comprovantes da execução dos projetos para solução dos problemas nos sistemas de segurança contra incêndio, mediante apresentação de



laudo detalhado e atestado de "habite-se" emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, tão logo findadas as obras necessárias para sua execução;

**Cláusula 5**<sup>a</sup>: O compromissário se obriga a não realizar qualquer espécie de evento que resulte na concentração ou trânsito de grande quantidade de pessoas na sua sede até o integral cumprimento das cláusulas anteriores.

### 3. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 6ª: Para a garantia do cumprimento das cláusulas anteriores, o compromissário submeter-se-á a uma multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês por descumprimento do ora ajustado;

Parágrafo 1º: O pagamento da multa será realizado em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça oportunamente.

Parágrafo 2º: O valor da multa não exime o compromissário de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo 3º: O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, e devidamente justificados pelos signatários, poderá ensejar, além da incidência de cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes.

# **4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Cláusula 7ª: O Ministério Público se compromete a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado. Por outro lado, em caso de descumprimento de alguma condição, ficará facultado ao Ministério Público requerer a imediata execução judicial para pagamento de quantia certa (em relação à multa cominatória), bem como a execução dos compromissos assumidos (obrigação de fazer);

Cláusula 8ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

sua assinatura.

**Parágrafo único.** O compromissário fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 50 do Ato n. 00395/2018/PGJ;

Cláusula 9ª: O presente acordo constitui garantia mínima, reservando o direito a qualquer prejudicado de postular o que entender de direito, bem como não inibe ou restringe de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Sombrio, 12 de setembro de 2022.

[assinado digitalmente]

THIAGO NASPOLINI BERENHAUSER

Promotor de Justiça

Diogenes Oliveira do Canto Compromissário

## Testemunhas:

Vittória da Silveira Guimarães e
Oliveira
Residente em Direito

Alexandra Pizzetti Benincá
Assistente de Promotoria de Justiça



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sombrio